



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1022171-06.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida BEATRIZ MOREIRA LORENÇONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 41.106 – **PROCESSO DIGITAL**

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1022171-06.2024.8.26.0482

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDA: BEATRIZ MOREIRA LORENÇONI

INTERESSADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE
PRESIDENTE PRUDENTE

Juiz de primeira instância: Adriano Camargo Patussi

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD (Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação) - Alteração da base de cálculo do imposto para que incida sobre o valor venal de referência do ITBI – Descabimento – Decreto Estadual nº 55.002, de 09/11/09, alterador do RITCMD (Regulamento do Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) – Inaplicabilidade – Decreto que não pode definir base de cálculo diversa de lei – Ofensa ao princípio da legalidade – Ressalva apenas quanto à possibilidade de revisão da base de cálculo do imposto por arbitramento, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.705/2000 e do artigo 148 do CTN – Precedentes deste C. Tribunal de Justiça – Manutenção da r. sentença – Reexame necessário desprovido.

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de

fls. 94/99, cujo relatório se adota, que concedeu a ordem para assegurar que o ITCMD, incidente sobre operação de sucessão/doação do(s) imóvel(s) descrito(s) na inicial, seja calculado tendo como base o valor lançado para fins de IPTU/ITR, afastando-se a utilização do valor de referência do ITBI, constante nos Decretos Estaduais 46.655/02 e 55.002/09, sem prejuízo do direito de se instaurar procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, nos termos do artigo 11 da LE nº 10.705/2000. Custas e despesas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal, bem como do artigo 25, da Lei 12.016/09. Determinou a remessa dos autos para reexame necessário.

Não foi interposto recurso voluntário (fls. 107).

É o relatório.

Consoante o comando jurídico do artigo 38 do Código Tributário Nacional, o ITCMD (Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal (artigo 155, inciso I, da Constituição Federal) tem como base de cálculo o valor venal do bem ou direito.

Tal conceituação legal, por sua vez, é novamente repetida pelo disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei Estadual nº 10.705/00, *in verbis*:

“Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou

em UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal ou valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação”.

No que tange à base de cálculo do aludido imposto, dispõe, ainda, o artigo 13, I, da Lei nº 10.705/00 que:

“Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;”

É inconcusso que o Decreto nº 55.002/09¹ (*alterador do Decreto nº 46.655/02²*) *desbordou de seus limites regulamentares, pois adota o que denomina de 'valor venal de referência do ITBI', quando a Lei Estadual nº 10.705/00 fala apenas em 'valor venal'. Já a regra anterior do RITCMD (artigo 16, parágrafo único) estabelecia que o*

¹ “Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002: “Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel: 1 - rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado; 2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso”.

² A regra anterior do RITCMD (artigo 16, parágrafo único) estabelecia que o valor da base de cálculo não seria inferior ao fixado para o lançamento do IPTU.

valor da base de cálculo não seria inferior ao fixado para o lançamento do IPTU.

Como se vê, a base de cálculo foi alterada por decreto e não por lei. Não se pode esquecer que um decreto não pode adotar base de cálculo diversa da estabelecida em lei, com alteração do valor venal, pena de violação do princípio da legalidade. É o que também já decidiu o E. STF (AI 523.423 Relator: Ministro Eros Grau caso julgado em 16/08/05) e o C. STJ (REsp 1142872/RS - Relator: Ministro Humberto Martins - 2ª Turma – DJE 29/10/09).

Cabe, no entanto, ressaltar a possibilidade de revisão da base de cálculo do imposto por meio arbitramento, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.705/2000 e do artigo 148 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, os precedentes deste C. Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança Preventivo. ITCMD. Base de cálculo. Aderindo à corrente majoritária, doravante sem ressalva a entendimento em contrário. Lei Estadual 10705/2000. Imóvel urbano ou rural. Não inferior à considerada para o IPTU ou ITR, do dia primeiro do ano. Alterada, pelo Decreto 55002/2009, para valor de referência adotado para o ITBI municipal e o divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, ambos à data da ocorrência do fato gerador. Implicando aumento do valor do imposto, somente por lei, em sentido estrito, poderia ser definida. Código Tributário Nacional, artigo 97, II e § 1º. Por simples decreto não cabe tornar o imposto mais oneroso. Deve ser observado o critério legal anterior, que remete para a base de cálculo do IPTU municipal ou do ITR federal, ainda que em termos de mínimo, que só poderia ser extrapolado com

base em específica determinação legal. Questão que não envolve a competência conferida ao Estado para instituir o ITCMD, artigos 155, I, da Constituição Federal, 35, I e II e 38 do Código Tributário Nacional, mas a possibilidade de ignorar a disposição da lei estadual, pela mesma base de cálculo do IPTU municipal ou do ITR, como limite mínimo, para instituir por decreto outro parâmetro de valor. Segurança concedida. Provido em parte o reexame necessário somente para ressalvar a possibilidade de revisão da base de cálculo do imposto por arbitramento. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000982-03.2021.8.26.0053; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2022; Data de Registro: 17/09/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD - Base de cálculo de imóvel urbano - Tributo que deve ser recolhido com base no valor venal do bem, constante do IPTU, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000 - Admissibilidade - Decreto nº 55.002/09 que excedeu seu poder regulamentar - Possibilidade de cobrança de eventual diferença através de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa (art. 148 CTN) – Precedentes TJSP - Sentença de concessão da ordem, mantida – Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos, com observação. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1011622-39.2021.8.26.0482; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2021; Data de Registro: 11/10/2021)

APELAÇÃO – Mandado de Segurança - ITCMD – Base de cálculo – Valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão - Inaplicabilidade do Decreto nº 55.002/2009, que excede seu poder regulamentar – Base de cálculo do IPTU que deve servir de parâmetro para o cálculo do ITCMD – Possibilidade de procedimento administrativo de arbitramento – Sentença reformada em parte – Recurso provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1010718-19.2021.8.26.0482; Relator (a): Ana



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2021; Data de Registro: 08/10/2021)

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. sentença, porquanto em consonância com os argumentos esposados.

À vista do exposto, nega-se provimento ao reexame necessário.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....